



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 235/2026

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Roberto Tripoli, que altera o art. 3º da Lei Municipal nº 16.897, de 23 de maio de 2018, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, para majorar o valor da multa aplicável ao descumprimento dessa proibição e disciplinar a autoridade responsável pela sua aplicação.

O projeto eleva o valor da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como tal o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias, e atribui à Secretaria Municipal de Segurança Pública a competência para a aplicação dessa penalidade.

A Justificativa registra que o valor atual da multa municipal — R\$ 2.000,00 — está bastante aquém do praticado pela legislação estadual, que fixa a sanção em 140 vezes o valor da UFESP, cuja conversão para reais em 2026 resulta em quantia próxima de R\$ 6.000,00, valor pretendido nessa propositura. Registra, ainda, que a indicação expressa do órgão responsável pela fiscalização visa afastar dúvidas quanto à sua aplicação.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, ressalvado o ponto que se examinará a seguir.

Do ponto de vista formal, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município. A matéria versada nessa propositura — proteção ambiental relacionada ao controle da poluição sonora urbana — não se insere no rol de temas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, previstos no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, e nos arts. 24, § 2º, e 47, da Constituição Estadual.

No aspecto material, a Constituição Federal disciplinou a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II), inclusive em matéria de proteção ao meio ambiente, sobre a qual o Município detém competência concorrente (art. 24, VI, c/c art. 225, CF). A Lei nº 16.897/2018, que se pertence alterar, já disciplina restrição ao uso de artefatos pirotécnicos ruidosos. Igualmente, a majoração do valor da multa aplicável ao seu descumprimento insere-se nessa mesma competência, como típica manifestação do poder



de polícia municipal, na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportuna, neste ponto, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.” (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, 2008, p. 516)

É manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado, sob o fundamento do interesse local combinado ao poder de polícia municipal. Ademais, a majoração do valor da multa constitui opção legislativa legítima, inserida na esfera de discricionariedade do Poder Legislativo municipal quanto à graduação da sanção administrativa, sem invadir competência reservada ao Executivo.

Situação diversa, contudo, decorre da parte final do dispositivo, que atribui à Secretaria Municipal de Segurança Pública a competência para aplicar a multa. A definição de qual órgão da Administração Municipal deterá a atribuição de fiscalizar e sancionar constitui matéria de organização administrativa, sujeita à reserva de iniciativa do Prefeito, nos exatos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Cabe, ainda, privativamente ao Prefeito exercer a direção da Administração Municipal (art. 69, II, da Lei Orgânica do Município) e dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 70, XIV, da Lei Orgânica do Município), atribuições que a propositura, ao designar previamente o órgão fiscalizador, acaba por invadir.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema nº 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes), assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para a Administração, desde que não trate “da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. A *contrario sensu*, a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre a atribuição de órgãos do Poder Executivo — como faz o projeto em análise, ao designar a Secretaria Municipal de Segurança Pública como autoridade fiscalizadora e aplicadora da multa — incorre justamente na hipótese vedada por essa jurisprudência.

Impõe-se, portanto, a supressão da expressão que atribui a competência fiscalizadora e sancionadora à Secretaria Municipal de Segurança Pública, com a preservação da majoração do valor da multa e da definição de reincidência, matérias que se encontram dentro da esfera de disposição do Poder Legislativo municipal.



Tratando-se de matéria relacionada à proteção do meio ambiente urbano, é necessária a realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e do art. 85, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, com o objetivo de adequar a redação do projeto à técnica legislativa, bem como eliminar o vício de organização administrativa apontado, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Mérito quanto à razoabilidade do novo valor da multa, ora proposto.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 235/2026

Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 16.897, de 23 de maio de 2018, para majorar o valor da multa pelo descumprimento da proibição de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O “*caput*” do art. 3º da Lei Municipal nº 16.897, de 23 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrado o valor na hipótese de reincidência, entendendo-se como tal o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único." (NR)



Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em